



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2024.0000662690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004661-56.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, é apelado DIARIO DO GRANDE ABC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de julho de 2024.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1004661-56.2023.8.26.0565

Apelante: Município de São Caetano do Sul

Apelado: Diário do Grande ABC S/A

Comarca: Foro de São Caetano do Sul

Juiz(a) de Direito: Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 4.346

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. O direito de resposta cumpre ser analisado à luz do ordenamento constitucional que, se de um lado protege a honra objetiva e a imagem (artigo 5º, incisos V e X da CF), também assegura, de outro, a liberdade de manifestação, expressão e informação (artigo 5º, incisos IV e IX c/c artigo 220 da CF). Divulgação de matéria com *animus narrandi* e *animus criticandi*, no legítimo exercício das funções jornalísticas, amparada por liberdades públicas de cariz constitucional, como o direito de informação e a liberdade de expressão. Não obstante a presença de crítica, que pode ser feita na atividade jornalística - sobretudo envolvendo pessoas jurídicas ou físicas públicas -, não se avista maltrato à honra objetiva ou à imagem do apelante que ampare a postulação. Exegese do §1º do art. 2º da Lei nº 13.188/15. Precedentes. Improcedência corretamente assinalada na origem. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL em face de DIARIO DO GRANDE ABC S/A objetivando, em síntese, a concessão de direito de resposta a ser publicado na capa do jornal, no caderno “Opinião” e no caderno “Política”, com a mesma letra e fonte publicadas na edição de domingo, incluindo a publicação da resposta nas mídias digitais, uma vez que a matéria jornalística conjecturou supostas irregularidades na utilização de recursos públicos, atentando contra a reputação e lisura da gestão pública municipal.

Ao apreciar o mérito, o douto magistrado julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que a matéria jornalística foi feita de forma genérica, com ênfase ao descontentamento dos munícipes, bem como a reportagem não teve o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

intuito de violar expressamente a reputação ou imagem do demandante. Pontuou, ainda, que a reportagem jornalística não extrapolou os limites da informação e da liberdade de imprensa.

Por fim, condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, desfia o Município de São Caetano do Sul, ao par do reexame necessário, o presente recurso visando à reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a reportagem jornalística confunde os leitores, uma vez que distorce informações públicas e dá destaque negativo ao Chefe do Poder Executivo Municipal violando o direito fundamental da honra e imagem. Afirma que o ente público possui contrato com a empresa Versátil Engenharia e que, a partir dele, em regular cumprimento às cláusulas contratuais vigentes, a empresa estava realizando a demolição asfáltica e do concreto existente no imóvel público. Aduz, ainda, que para continuar a demolição de alvenaria e realização da obra, a prefeitura, por meio de regular licitação, contratou uma empresa especializada, tratando-se, portanto, de contratações diferentes.

Respondeu-se ao recurso, arguindo preliminarmente ausência de dialeticidade recursal.

Endereçados os autos à col. 25ª Câmara de Direito Privado, declinou-se da competência, determinando-se a distribuição a esta Seção de Direito Público para apreciação da insurgência recursal, nos termos da Resolução 623/2013 (fls. 138/140).

Essa, a síntese do essencial, em acréscimo ao relatório da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

À partida, rejeita-se a preliminar deduzida nas contrarrazões quanto à aventada ausência de dialeticidade recursal. Com efeito, o apelo desfiado pelo autor efetivamente enfrenta as razões e fundamentos da r. sentença e, pese incidir também em repetição dos fundamentos iniciais, não deixa de estabelecer dialética suficiente com os motivos da improcedência.

Nesse sentido, “a repetição ou a reiteração de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, REsp 536.581/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003).

Avançando na análise do cerne recursal, em que pesem os valorosos argumentos insertos nas razões de apelo, estes não merecem acolhimento e tampouco o reexame necessário.

Cumprе rememorar, desde logo, que a Constituição Federal assegura expressamente, em seu art 5º, incisos V e X, o direito de resposta e o direito à reputação, à honra e à imagem:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse contexto, a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, regulamenta o direito de resposta, estipulando, em seu art. 2º, §1º, o seguinte:

“Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.” (destaquei).

A preocupação constitucional em preservar a honra e a imagem da pessoa física ou jurídica é, portanto, inquestionável, garantindo-se a reparação quando veiculada matéria que atente contra tais direitos fundamentais. Assim, para concretizar o almejado direito de resposta, devem estar presentes condutas ilícitas e/ou abusivas, mediante mácula ao direito de imagem da pessoa física ou jurídica.

Por outro lado, convém rememorar que a Constituição igualmente assegura o direito à livre manifestação do pensamento, à liberdade de informação e o acesso à informação, consoante art. 5º e 220 da Constituição Federal:

Art.5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Para o caso dos autos, desenha-se aparente colisão de direitos fundamentais supostamente contrapostos: o direito de resposta e o direito à reputação, à honra e à imagem (art. 5º, V e X), de um lado, e o direito à liberdade de pensamento, à liberdade de informação e à livre manifestação (art. 5º, IV, IX e XIV), de outro, ambos de estatura constitucional e de igual dignidade, impondo-se o exame casuístico para, na acomodação dos interesses em jogo, concluir-se sobre a legitimidade ou não de certa degradação à honra objetiva ou à imagem do ente público à força da garantia de liberdade de pensamento e de manifestação.

Nesse palmilhar, comporta menção a didática lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"A Lei Maior assegura a todos o direito de resposta, que corresponde à faculdade de retrucar uma ofensa veiculada por um meio de comunicação. O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo - tanto assim que a Constituição assegura o direito de resposta 'proporcional ao agravo' sofrido (art. 5º, V). O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão." (in, MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 353-354).

Sobre esse necessário juízo casuístico e circunstancial de ponderação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

na aferição da tolerabilidade ou não do grau de degradação ou sacrifício da imagem, observa Anderson Schreiber que *“Na impossibilidade de proteger integralmente a ambos, o juiz vê-se forçado a ponderar. A ponderação consiste, assim, em sopesar, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) com o grau de sacrifício do interesse lesado (direito de imagem). Trata-se, em outras palavras, de verificar se, naquelas condições concretas, o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado.* (Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p. 139)

No caso *sub examine*, verifica-se que o Diário do Grande ABC publicou matéria jornalística sobre a demolição asfáltica e da estrutura do complexo localizado na Av. Presidente Kennedy para a construção do parque linear.

Sustenta o ente público, basicamente, que a matéria veiculada contém inverdades, haja vista que possui contrato ainda vigente com a empresa Versátil, cujo objeto abarca a prestação de serviços de manutenção, conservação, recuperação e melhorias da drenagem e dos revestimentos da malha viária municipal contemplando ruas, avenidas, passeios, praças e próprios municipais.

Assim, com base nesse contrato, a empresa *“mencionada estava realizando a demolição asfáltica e do concreto existente no imóvel público municipal, tudo em regular cumprimento às cláusulas contratuais vigentes.”* Aponta, dessarte, que a demolição da estrutura do complexo e posterior construção do parque linear será realizada por empresa especializada, contratada após regular licitação, com contrato específico e mais restrito.

No caso em apreço, claro está, em linha com o que acertadamente concluiu o douto magistrado de origem, que, ao menos no que atina às publicações guerreadas, estas não extrapolaram os limites da informação e da liberdade de imprensa, uma vez que enfatizaram o descontentamento da população e dos sócios do clube com a demolição do histórico clube Abrev. *In verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

“A insistência de José Auricchio Júnior em não prestar contas de suas ações tem causado muitos problemas. O persistente silêncio da Prefeitura quando questionada sobre o assunto não ajuda a afastar, do seio da opinião pública, a desconfiança de que o episódio de demolição do clube Abrev Barcelona é jogo de cartas marcadas, no qual o processo legal não passa de mero artifício burocrático destinado a encobrir relação nada republicana entre o Palácio da Cerâmica e empresários – ainda que isso não seja verdade. É preciso promover investigação profunda sobre este estranhíssimo caso, de modo a se entender como uma companhia presta o serviço antes de ter assinado o contrato para a realização do mesmo. Doa a quem doer. Ainda que não reste pedra sobre pedra”. (pag. 11)

Convém pontuar, para mais, que não se verifica o acenado excesso na crítica lançada no veículo jornalístico, no sentido de que a demolição ocorreu em momento anterior à própria assinatura do contrato com a empresa vencedora para a demolição da estrutura do complexo e posterior construção do parque linear.

Isso porque, como se verifica dos autos, as alegações do ente público, no sentido de que as demolições preliminares foram realizadas por empresa anteriormente contratada, não foram sequer comprovadas mediante o encarte de prova documental. E disso não passou ao largo o d. magistrado de origem, ao pontuar que *“o contexto fático não é inverídico, em si, notadamente pelo que foi confirmado pela autora que ainda está em processo de finalização da contratação com a empresa responsável pela obra, a fim de dar continuidade aos serviços contratados (fls. 03)”*

Não se verifica, portanto, qualquer conduta com ofensa à honra objetiva, imagem ou reputação da apelante por parte do requerido.

Cumprе observar, do mesmo modo, que a crítica à atuação de uma autoridade pública também é uma prerrogativa da liberdade de imprensa.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de Sergio Cavalieri Filho:

O direito de crítica é outra prerrogativa da liberdade de imprensa. Embora utilize linguagem singular, irônica, irreverente e veicule, muitas vezes, opinião em tom severo ou duro, a crítica jornalista sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação aos que exercem atividade pública. Daí a existência de inúmeros julgados que consideram legítima a atuação jornalística nesses casos, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, ocupantes ou não de cargos públicos, qualificam-se como figuras de reconhecida notoriedade. Por todos: “Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos e interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada”. (in, Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. – 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023)

Nessa direção, recruta-se do voto condutor de Sua Excelência, e. min. Carlos Ayres Brito, que figurou como relator do julgamento da ADPF 130, pelo col. STF, ao analisar a atuação da imprensa como coadjuvante da democracia que “*todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da “mulher de César”: não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público (...)*”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Luminar, outrossim, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema em voga:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).(AI 690841 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295)

Bem por isso, não é admissível a alegação de *animus injuriandi vel diffamandi*, uma vez que foi confirmado pelo ente público, como já dito acima, que estava finalizando o contrato para a continuidade dos trabalhos, presente assim na matéria jornalista o *animus narrandi* e *animus criticandi*, tendo em vista o caráter informativo e opinativo que, embora irônico, não ultrapassou os limites do exercício regular da liberdade de expressão, abrangendo a informação, a opinião e a crítica jornalística.

E como bem ventilado pelo d. magistrado de origem, deve-se observar a “*narrativa de forma claramente especulativa de suposto esquema irregular entre a Administração e empresários, tendo em vista o início da obra em momento anterior à assinatura do respectivo contrato com a empresa responsável, destaque-se o trecho da matéria que diz expressamente "(...) ainda que isso não seja verdade" – fls. 11.*”

Assim, é convir, por força, que não houve ofensa à honra objetiva do ente público, eis que a publicação apenas fez suscitar dúvidas acerca da regularidade da demolição das estruturas do complexo, à força da avistável ausência de contrato específico firmado pela gestão atual, além de pontuar a insatisfação dos moradores com as circunstâncias.

Há que se observar, ainda, que apesar da atual gestão representar a administração temporária do Município, não se infere mácula grave à imagem do ente público capaz de causar descrédito da população com o ente tão somente em razão da matéria do jornal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

É dizer, a credibilidade do ente não foi agredida pela notícia que tinha finalidade informativa e questionadora, própria, inclusive, da função democrática da imprensa e da liberdade de expressão.

Nesse sentido, recruta-se entendimento firmado pelo col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL ("VERDADE SUBJETIVA"). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI NO CASO CONCRETO. 1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade - e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade -, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655). 2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet. 3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

*absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil)-, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão). 5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa - vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo -, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo. 6. Na espécie, não se constata o alegado **animus injuriandi vel diffamandi dos réus, mas sim animus narrandi e animus criticandi, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão - em sentido lato - compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.** 7. A apreciação dos artigos publicados no "Brasil 247" - à luz dos fatos descritos na inicial e delineados na sentença - não revela ruptura dos jornalistas com o compromisso ético com a informação verossímil, que não reclama precisão. Outrossim, apesar do tom jocoso e contundente das matérias, não se observa um grau de agressividade apto a gerar danos à honra, à imagem ou à privacidade do autor; vale dizer, não se vislumbra conteúdo*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

que extrapole o mero aborrecimento do jornalista que desempenhava, à época, função de grande influência na opinião pública do País (redator-chefe da revista Veja), donde se extrai a relevância social de informações ou críticas à sua atuação profissional e/ou política, bem como a eventuais vieses que o orientavam, dados essenciais ao debate democrático e à viabilização de uma certa accountability do chamado "quarto poder". **8. Aliás, é de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese.** **9. Controvérsia que se revela um chamado, um grito, uma imagem no espelho de dupla face, para que a atividade jornalística seja levada a sério, elaborada com ética e com cuidado, de modo a não se desacreditar diante do excesso, conquanto não se constate, no caso, a prática de atos ensejadores de dano moral.** **10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial.** (STJ - REsp: 1729550 SP 2017/0262943-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021) (negritei)

Nessa mesma direção, a orientação adotada por e. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de casos parelhos e assim ementados:

DIREITO DE RESPOSTA E INDENIZAÇÃO – Publicação de matéria jornalística contendo a informação de que foi publicada reportagem a respeito do direito de réplica concedido ao Governo Brasileiro, efetivado pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no âmbito da Cúpula



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Mundial da OIT, nominada "COVID-19 e o mundo do Trabalho" – Alegação de que há notícia falsa, com ofensas à entidade autora (CUT) e confusão entre fatos divulgados – Não ocorrência – Decadência – Configuração – Inexistência de observância do procedimento especial da lei específica que institui o dever de prévia notificação administrativa, tendo, ainda, o pleito sido ajuizado após o prazo de 60 (sessenta) dias – Sentenciamento que aplica o princípio da primazia do julgamento do mérito e o analisa, inexistindo recurso da parte contrária com pedido de extinção sem resolução de mérito – Sentença mantida – Teor da reportagem que traz conteúdo meramente narrativo e não ofensivo – Não obstante a presença de crítica, que pode ser feita na atividade jornalística, sobretudo envolvendo pessoas (jurídicas ou físicas) públicas, com uso de termos ásperos, inexistente colocação de fatos inverídicos ou omissão de outros, tendo sido apenas transcrito o discurso efetuado em cúpula internacional por representante do Governo Brasileiro – Direito de resposta que é constitucional e legalmente assegurado nos casos de publicações ou veiculações de informações ofensivas e/ou abusivas, estando, assim, no caso, ausentes os seus requisitos – Circunstâncias que, igualmente, não ensejam indenização por suposta ofensa à honra da demandante – Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 1105654-52.2020.8.26.0100; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

*VOTO DO RELATOR EMENTA – APELAÇÃO – LEI DE IMPRENSA – DIREITO DE RESPOSTA – Matéria jornalística que, segundo a inicial, possui conotação injuriosa com relação à pessoa do autor (Prefeito de Taboão da Serra, à época da publicação) - Decreto de improcedência – Reportagem que não faz qualquer juízo de valor acerca da pessoa do requerente – Fato verdadeiro (condenação do autor oriunda de Ação Popular – ressarcimento ao erário e bloqueio de bens) - **Inexistência de***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

abuso praticado ou violação ao direito à intimidade, vida privada, honra ou imagem da pessoa do autor – Ato ilícito não configurado - Ausência de "animus nocendi" afasta o pretensão de resposta – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10030776020168260609 SP 1003077-60.2016.8.26.0609, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 25/03/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2019) (negritei)

INDENIZAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA E DANOS MORAIS – SUPOSTAS OFENSAS VEICULADAS PELO REQUERIDO EM VÍDEO POSTADO NO FACEBOOK - SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE DENEGRIR A HONRA OU A IMAGEM DO AUTOR – CRÍTICA À ATITUDE ADOTADA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – VERBA INDEVIDA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029078320178260082 SP 1002907-83.2017.8.26.0082, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 01/06/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2020) (negritei)

Obrigação de fazer – Direito de resposta – Redistribuição em atenção à Resolução nº 737/2016 – Improcedência – Adequação. A matéria veiculada pela corrê, elaborada pelo corrêu, tratando da candidatura do autor à prefeitura, limitou-se à notícia dos fatos ocorridos de forma crítica, sem intuito de ofensa à imagem do autor. Não se observou o abuso do direito de informação, tampouco a motivação de macular a honra do autor. Os fatos noticiados eram de interesse público, em razão da qualidade de pessoa pública do autor, o qual foi vice-prefeito e candidato a prefeito. O direito de resposta formulado pelo autor, além de fugir



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

do tema que envolveu a publicação da matéria em debate, demonstrou nítido intuito de abrir discussão com o corréu, responsável pela elaboração da reportagem, o que não é minimamente razoável. A publicação realizada posteriormente pelos réus, expondo de forma resumida o ponto de vista do autor a respeito da própria candidatura, foi adequada e suficiente a título de direito de resposta. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00030422420128260653 SP 0003042-24.2012.8.26.0653, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 08/05/2017, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2017) (negritei)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE RESPOSTA. Alegação de veiculação de matéria jornalística inverídica e vexatória, que viola a imagem e a honra dos autores. Sentença de improcedência, sob o entendimento de ausência de trespasse da esfera do exercício regular das liberdades de manifestação do pensamento, de imprensa e de informação. RECURSO DOS AUTORES. Finalidade de prequestionamento de artigos constitucionais e infraconstitucionais em sede de preliminar. Desnecessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos prequestionados. **Matéria de interesse público. Inexistência de animus difamandi.** Exercício legítimo de jornalismo investigativo. Ilicitude da conduta dos réus. Precedentes. Inexistência de direito a indenização. Requisitos para a concessão do direito de resposta não preenchidos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10057425420148260048 SP 1005742-54.2014.8.26.0048, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 09/01/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2019) (negritei)*

E como bem pontuado pelo e. des. Salles Rossi, na relatoria da apelação nº 1003772-77.2019.8.26.0554, julgada pela col. 8ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça em 05 de maio de 2021, “concluir que casos como



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

o dos autos possuem o condão de ensejar direito de resposta, é entender também que nenhum veículo de imprensa poderia mais divulgar qualquer notícia ou crítica que não extrapole os limites da licitude a ninguém, o que vai de encontro com os princípios basilares de direito à informação previstos na Constituição Federal.”

Assim, se admitido o exercício do direito de resposta em qualquer situação, restaria inviabilizado o regular exercício da liberdade de informação jornalística e da liberdade de expressão.

Diante desse quadro, não se avista hipótese capaz de conceder o direito de resposta ao ente público, preservada a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a R\$ 3.969,48¹, em obséquio ao art. 85, §8º-A, do Código Processual Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, meu voto, **nego provimento ao recurso e à remessa necessária**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator